



Parecer nº: 032/2018

Projeto de Lei nº 003/2018

Origem: Poder Legislativo

**EMENTA. CRIAÇÃO CARGO EM COMISSÃO.
ASSESSOR LEGISLATIVO. VÍNCULO DE CONFIANÇA.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 003/2018, de origem do Poder Legislativo, que cria, na Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS, 1(um) cargo de Assessor Legislativo, de provimento em comissão.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O Projeto de Lei é de origem do Poder Legislativo e cria o cargo em comissão de Assessor Legislativo. Trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração, cuja indicação é feita pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

O art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Conforme se verifica no Projeto de Lei, principalmente em seus anexos, é possível depreender que o cargo em comissão a ser criado se destina mais especificamente para assessoria direta do Presidente da Câmara de Vereadores, como por exemplo no que diz respeito à recepção político-social dos cidadãos e aos cuidados da agenda da Presidência e informes oficiais de interesse do Presidente da Câmara de Vereadores. O Poder Legislativo de Passa Sete conta com um Cargo Efetivo de Secretário da Presidência, possuindo um único cargo em comissão de assessor jurídico em seus quadros funcionais.

A Criação de um cargo de assessor legislativo não contraria os preceitos constitucionais, porquanto destinado aos setores de organização e aconselhamento das autoridades públicas. O Assessor Legislativo é uma espécie de assessor direto do Presidente da Câmara, uma espécie de pessoa de sua confiança, responsável pela organização dos atos políticos e administrativos inerentes à presidência; também se mostra responsável pelo acompanhamento de prazos e publicações de responsabilidade do Presidente, garantindo, assim, que as funções sejam bem desempenhadas junto ao Poder Legislativo.

Neste tocante, a atuação em muito diverge da assessoria jurídica, porquanto o papel do assessor jurídico é esclarecer questões pertinentes ao Direito, não só ao Presidente mas a todos os vereadores e às Comissões Permanentes, de forma que seja cumprida a Constituição federal e demais leis infraconstitucionais. Ao contrário, o assessor parlamentar

O cargo de Assessor Parlamentar necessita de grau de confiança superior ao normalmente exigido a um servidor efetivo, e que o vínculo de confiança com o agente político acaba sendo preponderante na nomeação, pois em muitas ocasiões há necessidade de compartilhamento de sigilo profissional e de aconselhamento.

Ademais, há de se salientar a presunção de constitucionalidade das leis, bem como a autonomia do Município organizar seus próprios serviços administrativos, o que inclui a formação do quadro de pessoal.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 30 de maio de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217